



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração acerca da possibilidade de aditamento aos Contratos nº 06.01.01/2022 e 06.01.03/2022, firmados com as empresa **G M BARBOSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e **F. B. ARAÚJO – CONSTRUÇÃO**, respectivamente, a fim de acrescentar ao valor inicialmente contratado o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

É o relatório. Passo a opinar.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de até 25% do valor do contrato em tela, a fim de atender as necessidades da administração pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**[...] II - por acordo das partes:**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;" (destaques e grifos nossos)

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**"[...] § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).** (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, verifica-se que a pretensão deduzida pela SEMAD encontra-se dentro do limite previsto no § 1º II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidade com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

No entanto, previamente à análise da possibilidade da efetivação da alteração do instrumento contratual, a Administração deverá observar alguns aspectos procedimentais que serão abordados nos tópicos seguintes deste opinativo.

A Secretaria Municipal de Administração, por meio de ofício, justifica a alteração solicitada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Acerca do quantitativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como das respectivas minutas dos termos aditivos, aportadas ao ofício da SEMAD e que ora aprovamos por considerá-las em conformidade com a legislação pertinente.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento e prosseguimento do feito.

Este é o Parecer.

Buritirana (MA), 25 de outubro de 2022

*Anderson Leoncio de Almeida Santos*

**Anderson Leoncio de Almeida Santos**  
Assessor Jurídico  
OAB-MA 17.798